DELIBERAÇÃO AC02 - 2023/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12181/2015
PROTOCOLO	: 1609132
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS
VALOR	: R$ 17.430,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES – REMESSA INTEMPESTIVA– IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é irregular devido à ausência dos documentos legalmente exigidos, tais como orçamentos estimativos de custos, prova de regularidade com a Fazenda Estadual, Alvará de Funcionamento expedido dentro do exercício, Certidão de multa expedida pelo Detran, Certidão negativa civil do motorista, do Edital de Licitação e o Exame de Glicemia, realizado em período inferior a 30 (trinta) dias do certame para cada motorista, bem como em razão do extrapolamento do prazo de vigência em relação ao ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio.

A formalização do contrato administrativo é irregular diante da ausência de documentos do condutor, tais como a certidão negativa de infrações de trânsito e a comprovação do vínculo empregatício com a empresa contratada, e documentos do veículo, tais como, a apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, em desacordo com a Lei Federal de Licitações.

A formalização dos termos aditivos e a execução financeira são irregulares devido à remessa intempestiva dos documentos e da contaminação dos atos.

A prática de infração à norma legal, representada pela ausência dos documentos obrigatórios e pela remessa intempestiva da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 002/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2014, da formalização dos Termos Aditivos nº 01, nº 02 e nº 03

e da execução financeira do contrato, firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Cotranslândia – Cooperativa de Transporte Escolar de Anaurilândia/MS, com aplicação de **multa** ao atual responsável, Sr. Vagner Alves Guirado, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal representada pelas ausências dos documentos obrigatórios exigidos acima mencionados e pelas remessas intempestivas da formalização contratual, dos termos aditivos e execução financeira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 097/2014 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2014, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, dos termos aditivos e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa **COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 17.252.615/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Devalcir Limada Silva, CPF nº 763.190161-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, II, "a", c/c o artigo 120, I, "a", II, e III, "a", e 121, I, "a", II, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para prestar serviço nos transportes de alunos escolar da rede municipal e estadual itinerário nº 31, pelo período de até 31/12/2014, 105 km por dia no Município de Anaurilândia/MS, com o contrato no valor de R$ 17.430,00 (dezessete mil e quatrocentos e trinta reais) e vigência até o dia 31/12/2014, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período.

A Nota de Empenho nº 1508/2014, foi juntada aos autos à peça 28-pág. 01, no valor de R$ 17.430,00 (dezessete mil e quatrocentos e trinta reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 02/09/2014 (peça 17-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 08/06/2015 (peça 01-pág. 03).

Em sua análise-ANA–2ICE–11249/2017 (peça 38), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela irregularidade e ilegalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pelas impropriedades constantes na análise, não foi apresentado orçamento de custo, a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório pelo prazo de vigência superior a um ano, o Edital Licitatório não exigiu a regularidade trabalhista; e a ausência de documentos exigíveis na habilitação, desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do ex-Prefeito Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, em razão da não apresentação de alguns documentos exigíveis no Termo de Cooperação Mútua nº

1/2011 (planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivos quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável; calendário escolar; Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor; comprovação de vínculo empregatício com a empresa contratada e apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado) conforme análise, pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1, nº 2 e nº 3, ao Contrato Administrativo nº 97/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, em razão de que a formalização dos termos aditivos, embora exata em todos os seus termos, se encontram amparados em procedimento licitatório e formalização contratual ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, nos termos do artigo 49, § 2º, do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 97/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, em razão de que a execução do contrato, embora exata em todos os seus termos, encontra-se amparada em procedimento licitatório e formalização contratual irregulares, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 4ª PRC – 25339/2017 (peça 39), pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de licitatório do pregão nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 076/2013, por infringência a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/202, por não enviar o orçamento de custo, a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório pelo prazo de vigência superior a um ano, a regularidade trabalhista, e, ausência de documentos exigíveis na habilitação, Julgar Irregular a formalização contratual, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, por infringência, ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, Código de Transito Brasileiro-CTB e o Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 – CETRAN/MS, em razão da não apresentação de alguns documentos exigíveis no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 (planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivos quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável; calendário escolar; Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor; comprovação de vínculo empregatício com a empresa contratada e apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado), pela irregularidade ilegalidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, "a", § 4º, de conformidade aos ditames da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fase) e por fim julgar irregular a prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, III, c/c os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório e na formalização do contrato (1ª e 2ª fase); 5– aplicar multa ao Jurisdicio-

nado, Vagner Alves Guirado , inscrito no CPF sob o n. 390.252.841-91 , com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, pelas infringências acima mencionadas

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2014, formalização, termos aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 097/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que descumpriu a norma regimental, que gera por consequência uma decisão irregular ao feito, e multa ao responsável pela contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, este não seguiu rigorosamente os ditames legais, não tendo apresentado os orçamentos estimativos de custos, conforme determina o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002, em relação ao ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio foi extrapolado o prazo de vigência, ou seja, um ano, contrariando o disposto no artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Deve ser salientado, que não foram apresentados alguns documentos exigidos no certame, entre eles os orçamentos estimativos de custos, como prioriza o artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, em relação ao ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, tal ato extrapolou o prazo de um ano de vigência, contrariando o disposto no artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Além disso, não foram apresentadas a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, o Alvará de Funcionamento expedido dentro do exercício, a Certidão de multa expedida pelo Detran/MS, a Certidão negativa civil do motorista, do Edital de Licitação e o Exame de Glicemia, realizado em período inferior a 30 (trinta) dias do

certame para cada motorista e documentos exigidos na licitação. Ainda, alvará para explorar o serviço de transporte escolar emitido pela Prefeitura, a planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável e o calendário escolar, objeto de intimação, a qual não foi atendida, onde o ordenador de despesas não trouxe informações ou documentos capazes de sanar a falha apontada nos autos, não atendendo a legislação aplicável, situação que ocasiona a irregularidade do feito e a consequente multa ao responsável pela contratação, configurando a irregularidade prevista no artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Em relação à formalização contratual, ficou evidenciada a ausência dos documentos do condutor, tais como a certidão negativa de infrações de trânsito e a comprovação do vínculo empregatício com a empresa contratada, e documentos do veículo, tais como, a apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado.

Intimado, o ordenador de despesas, até o momento, não se manifestou nos autos, onde restou evidenciada a irregularidade processual perante o feito, e multa ao ordenador responsável, prevista no artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, acolho com a devida vênia, o posicionamento adotado pelos ilustres Corpo Técnico e Procuradoria de Contas, razão pela qual, as ausências dos documentos obrigatórios acima mencionados relativos à licitação e a formalização contratual, conjuntamente com a remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito a esta Corte de Contas, não respeitando o prazo normativo estipulado, caracterizando as irregularidades configuradas no presente feito.

Foi celebrado em 31/12/2014, o Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 097/2014 (peça 22- pág. 01-02), tendo por objeto prorrogar o presente contrato, por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2015.

Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao termo aditivo (peça 20-pág. 01), a autorização do ordenador de despesas (peça 21-pág. 03) e instruída com o parecer jurídico (peça 21-pág. 01-02), em conformidade com os artigos 38, VI, e 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01/2014 ao presente contrato em 20/01/2015 (peça 23-pág. 02), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 08/06/2015 (peça 01-pág. 03), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, que causou óbice quanto à realização da contratação, ocasionando uma irregularidade em seu julgamento e consequente multa ao responsável pela contratação.

Em 31/01/2015, foi firmado o Termo Aditivo nº 02/2015 ao Contrato Administrativo nº 097/2014 (peça 26-pág. 01-02), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 11 (onze) meses, com seu término previsto para 31/12/2015. Conjuntamente, foram apresentadas notas de empenho (peça 33-pág. 44 e 65) considerando que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao termo aditivo (peça 24-pág. 01), a autorização do ordenador de despesas (peça 25-pág. 01) e instruída com o parecer jurídico (peça 24-pág. 03-04), em conformidade com os artigos 38, VI, e 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 02/2015 ao presente contrato em 11/02/2015 (peça 23-pág. 02), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 08/06/2015 (peça 01-pág. 03), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, que levou a caracterização de um lapso formal, não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, que causou óbice quanto à realização da contratação, ocasionando uma irregularidade em seu julgamento e consequente multa ao responsável pela contratação.

Foi celebrado em 30/12/2015, o Termo Aditivo nº 03/2015 ao Contrato Administrativo nº 097/2014 (peça 33- pág. 20-21), tendo por objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 97/2014 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2016, bem como o acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total.

Conjuntamente, foi apresentada nota de empenho (peça 33-pág. 86) considerando que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa. Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao termo aditivo (peça 24-pág. 01), a autorização do ordenador de despesas (peça 25-pág. 01) e instruída com o parecer jurídico (peça 24-pág. 03-04), em conformidade com os artigos 38, VI, e 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 03/2015 ao presente contrato em 20/01/2016 (peça 33-pág. 25), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 08/06/2015 (peça 01-pág. 03), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, que causou óbice quanto à realização da contratação, ocasionando uma irregularidade em seu julgamento e consequente multa ao responsável pela contratação.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 75.377,70 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), Anulações de Empenho, no valor de R$ -

15.027,90 (quinze mil, vinte e sete reais e noventa centavos), Ordens de Pagamento e Retenções, no valor de R$ 60.349,80 (sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) e Notas Fiscais, no valor de R$ 60.349,80 (sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou apresentada:

Valor Contratual Inicial - R$ 17.430,00

Valor dos Termos Aditivos – R$ 44.097,90

Valor Contratual Final – R$ 61.527,90

Valor das Notas de Empenho - R$ 75.377,70

Valor da Anulação de Empenho – R$ -15.027,90

Saldo das Notas de Empenho – R$ 60.349,80

Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 60.349,80

Notas Fiscais - R$ 60.349,80

Em 31/01/2016, foi juntado aos autos o Termo de Encerramento do Contrato (peça 33-pág. 100), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, esses foram remetidos ao Tribunal de Contas de forma intempestiva, ou seja, não observando a redação legal do artigo 4º, II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Porém, apesar de não ter sido respeitado o prazo legal, sendo trazido aos autos em desconformidade com a legislação vigente, ficou caracterizada a ocorrência de um lapso estritamente formal, que causou óbice quanto à realização da contratação, ocasionando uma irregularidade em seu julgamento, em cumprimento a nova Lei Complementar em vigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar. **III – VOTO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 002/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 097/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa **COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 17.252.615/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Devalcir Limada Silva, CPF nº 763.190161-91, como Contratada, devido à ausência dos documentos

legalmente exigidos, não tendo apresentado os orçamentos estimativos de custos, extrapolado o prazo de vigência em relação ao ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e documentos exigidos no certame, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual, o Alvará de Funcionamento expedido dentro do exercício, a Certidão de multa expedida pelo Detran/MS, a Certidão negativa civil do motorista, do Edital de Licitação e o Exame de Glicemia, realizado em período inferior a 30 (trinta) dias do certame para cada motorista e documentos exigidos na licitação, e documentos quanto à formalização, restando evidenciada a ausência dos documentos do condutor, tais como a certidão negativa de infrações de trânsito e a comprovação do vínculo empregatício com a empresa contratada, e documentos do veículo, tais como, a apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** dos Termos Aditivos nº 01, nº 02 e nº 03 ao Contrato Administrativo nº 097/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa **COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 17.252.615/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Devalcir Limada Silva, CPF nº 763.190161-91, como Contratada, devido à remessa intempestiva dos documentos que instruem os termos aditivos e pela contaminação dos atos correspondentes as fases anteriores, em discordância com a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 097/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa **COTRANSLÂNDIA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ANAURILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 17.252.615/0001-08, representada neste ato pelo Sr. Devalcir Limada Silva, CPF nº 763.190161-91, como Contratada, devido à remessa intempestiva dos documentos que instruem os termos aditivos e pela contaminação dos atos correspondentes as fases anteriores, em discordância com a Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - Pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal representada pelas ausências dos documentos obrigatórios exigidos acima mencionados e pelas remessas intempestivas da formalização contratual, dos termos aditivos e execução financeira, contrariando a incidência do artigo 44, I, c/c o

artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

5 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 96 e 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM